



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.900395/2009-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.959 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2013  
**Matéria** NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 30/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

Inexiste fundamento a justificar a inconformidade do contribuinte em face de homologação parcial de compensação quando o direito creditório invocado na peça irresignatória foi o reconhecido pela autoridade e aplicado, até o seu limite, em débitos consignados na DCOMP apresentada. Não cabe ademais, nas instâncias julgadoras o cancelamento da homologação já realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antônio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

CÓPIA

## Relatório

Tratam os presentes autos de homologação parcial de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento a maior da CSLL – Estimativa Mensal do período de apuração 30/11/2003, recolhido através de DARF no código 2469 em 30/12/2003. O débito que se tentou compensar é de CSLL – Ajuste Anual do ano-calendário de 2003. O saldo de crédito pleiteado corresponde ao montante de R\$ 295.484,91.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, consoante Acórdão nº 16-31.959, às e-fls. 80/81:

*Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 a 04) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 821096947(fl. 05), de 18/02/2009, no qual a autoridade homologou parcialmente, por insuficiência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP nº 27219.49449.280205.1.3.04-9081 (fls. 27 a 32).*

*2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 30/12/2003, de R\$ 3.510.084,01, código de receita 2469 (CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS ESTIMATIVA MENSAL), relativo ao período de apuração de 30/11/2003, do qual seria parte o montante de R\$ 295.484,91 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 29), fora parcialmente utilizado na quitação de débitos do interessado, inexistindo, assim, crédito suficiente para a liquidação do débito declarado para compensação.*

*3. Em conseqüência, apurou saldo devedor consolidado para pagamento até 27/02/2009, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 346.465,68, de principal, R\$ 192.045,92, de juros, e de R\$ 69.293,13. de multa.*

*4. Cientificado da decisão em 04/03/2009 (fl. 41), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 03/04/2009 (fl. 01), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:*

*i) o direito creditório invocado, de R\$ 295.484,91, seria líquido e certo porque corresponderia à diferença a maior entre o recolhimento de R\$ 3.510.084,01, em DARF (fl. 10), relativo à CSLL-Estimativa de 11/2003, e o valor correto, de R\$ 3.214.599,10 (R\$ 295.484,91 = R\$ 3.510.084,01 - 3.214.599,10), constante da DIPJ do referido ano (fl. 09);*

*ii) o mencionado valor de recolhimento teria, ainda, sido declarado na DCTF do 4º trimestre de 2003 (fl. 12), a qual, porém, teria sido retificada, em 13/08/2008 (fl. 13), para conter o valor correto (fl. 14);*

iii) em 27.02.2004 teria emitido indevidamente a DCOMP n° 18069.76782.270204.1.3.04-8468 (fls. 15 a 20) para compensar débito no valor de R\$ 301.499,61, utilizando o mesmo crédito;

iv) pelo exposto, pleiteia seja revisto o Despacho Decisório, homologando-se a DCOMP n° 27219.49449.280205.1.3.04-9081 e cancelando-se a DCOMP n° 18069.76782.270204.1.3.04-8468, já que o crédito teria sido integralmente utilizado.

##### 5. É o Relatório

Na análise do caso, entendeu a nobre turma julgadora pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pela ora recorrente às e-fls. 1/4, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls. 78):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL*

*Data do fato gerador: 30/12/2003*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

*A mera alegação de que determinado débito de CSLL teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada da manutenção do lançamento através do Acórdão supracitado em 14/07/2011, a recorrente denotando sua irresignação apresentou Recurso Voluntário em 15/08/2011, às e-fls. 88/108, aduzindo em apertada síntese:

- i) pelo reconhecimento da tempestividade na proposição recursal realizada, nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972;
- ii) pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no referido Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional e §11 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- iii) pelo reconhecimento do direito líquido e certo do crédito pleiteado, o que comprova por meio da juntada de cópia do DARF recolhido e DIPJ

do período, que determina o valor efetivamente devido do tributo, e pela “homologação tácita” do valor ali declarado como devido;

- iv) que a divergência entre DCTF e DIPJ não pode ilidir seu direito creditório, dado que a DCTF é obrigação “acessória”, sendo a formalização do crédito tributário documentalmente representada pela DIPJ e que deste fato, não pode ser negado seu direito ao crédito de recolhimento a maior (a recorrente expressamente dispõe que o crédito tributário declarado em DCTF para esse tributo foi ‘informado com erro’) e;
- v) que houve cerceamento do direito de defesa no momento de produção das provas, pois a autoridade julgadora analisou o direito creditório apenas à luz da DCTF, e não nos demais documentos apresentados que comprovam seu direito creditório, especialmente no que consta na DIPJ.

Ao final, pede pela procedência de seu recurso e pela homologação de sua compensação.

É o relato do essencial.

**Voto**

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele, tomo conhecimento.

A interposição de recurso na esfera administrativa feita de forma tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e especificamente *in casu*, que trata de não homologação de compensação, ao §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

[...]

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

[...]

Feitas essas considerações, passa-se à análise central do pleito, que envolve o reconhecimento do direito creditório pleiteado na PER/DCOMP, na forma do recolhimento a maior da CSLL – Estimativa Mensal do período de apuração 30/11/2003.

Como se extrai do relatório, o contribuinte efetuou o recolhimento da CSLL – Estimativa Mensal, em DARF com as seguintes características (e-fls. 10):

02 Período de Apuração	30/11/2003
03 Número do CPF ou CGC	43.073.394/0001-10
04 Código da Receita	2469
05 Número de Referência	
06 Data de Vencimento	30/12/2003
07 Valor do Principal	3.510.084,01
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos	0,00
10 Total	3.510.084,01

11 Autenticação Bancária (Pagto)	30/12/2003
----------------------------------	------------

A informação constante na DCTF original (e-fls. 11/12) entregue (12/02/2004), contempla como valor devido para esta epígrafe o montante de R\$ 3.510.084,01. Houve a apresentação da DCTF retificadora (e-fls 13/14), em 13/08/2008, reduzindo o valor declarado para o montante de R\$ 3.214.599,10.

O contribuinte também entregou a Declaração Anual do Imposto de Renda (DIPJ) na data de 30/06/2004 (e-fls. 8/9), noticiando cálculo da CSLL – Estimativa Mensal do mês de Novembro de 2003, demonstrando o valor devido de R\$ 3.214.599,10.

Em 27/02/2004, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 18069.76782.270204.1.3.04-8468, requisitando compensação cujo crédito original sustentou ser de R\$ 294.807,48, após o que solicitou o cancelamento, em forma de manifestação de inconformidade (Processo Administrativo Fiscal nº 16327.902123/2008-08).

Em 28/02/2005, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 27219.49449.280205.1.3.04-9081, requisitando compensação pela utilização do mesmo crédito só que no valor de R\$ 295.484,91, argumentando que a primeira entrega deveria ser cancelada.

É sobre este último PER/DCOMP que trata o Despacho Decisório em análise, que homologou parcialmente a compensação declarada pelo contribuinte e foi expedido em 18/02/2009, tendo sido intimado o contribuinte em 04/03/2009.

A informação ali constante dá conta de que o contribuinte já utilizou parte do crédito pleiteado na DCOMP 18069.76782.270204.1.3.04-8468, ficando disponível apenas o saldo de R\$ 677,43 para utilização na presente compensação.

Neste caso, a recorrente deveria ter entregue seu pedido de cancelamento antes da homologação ter sido realizada. O reconhecimento creditório através do Despacho Decisório no Processo Administrativo Fiscal 16327.902123/2008-08 ocorreu em 12/08/2008, ou seja, após o contribuinte ter entregue seu pedido de compensação em “duplicidade” utilizando duas vezes o mesmo crédito.

Naqueles autos o direito creditório foi reconhecido e a compensação homologada até o limite da disponibilidade. Assim, restando um saldo de crédito, foi possível a utilização no presente processo, apenas do montante parcial ainda não utilizado, ou seja, disponível.

Assim sendo, é de se manter a homologação parcial do pedido de compensação, na forma do Despacho Decisório, não havendo como cancelar a homologação já realizada devidamente controlado por outro Processo Administrativo Fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA